



**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

ATA DA 2ª. REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577, DE 2012, ADOTADA EM 29 DE AGOSTO DE 2012 e PUBLICADA EM 30 DE AGOSTO DE 2012, QUE "DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA E A PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO, SOBRE A INTERVENÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 10H, NO PLENÁRIO Nº 07, DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, DO SENADO FEDERAL.

Às dez horas e trinta e um minutos do dia seis de novembro de dois mil e doze, no Plenário número sete, da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Deputado Fernando Ferro, reúne-se a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 577, de 2012, com a presença da Senadora Lídice da Mata, dos Senadores Waldemir Moka, Romero Jucá, Walter Pinheiro, Flexa Ribeiro, Marco Antônio Costa, Eduardo Braga e José Pimentel e dos Deputados Ronaldo Benedet, Lelo Coimbra, Eduardo Sciarra, Junji Abe, Arnaldo Jardim, Padre Ton e Glauber Braga. Deixam de comparecer os demais membros. Havendo número regimental, a Presidência declara aberta a presente Reunião. É aprovado o Requerimento nº 2, de 2012 – MPV 577/2012, de iniciativa do Senador Romero Jucá, para que sejam aditados convidados ao Requerimento nº 1, de 2012 – MPV 577/2012. O Presidente convida a tomarem assento à mesa os seguintes convidados, passando-lhes a palavra em seguida: Sra. Ticiane Freitas de Sousa – Consultora Jurídica do Ministério de Minas e Energia – MME; Sr. Ricardo Brandão Silva – Procurador-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel; Sr. José Aníbal Peres de Pontes - Presidente do Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Energia; Sr. Franklin Moreira Gonçalves – Presidente da Federação Nacional dos Urbanitários; Sr. Hermes Marcelo Huck - Representante do Grupo REDE; e Sr. Antonio Roberto Basso – Procurador-Geral Federal Substituto. O Presidente passa a palavra ao Relator, Senador Romero Jucá, para fazer suas considerações e, em seguida, aos seguintes parlamentares inscritos, para interpelarem os expositores Deputado Lelo Coimbra, Deputado Arnaldo Jardim e Senador José Pimentel. Ao término da interpelação, o Presidente passa a palavra aos expositores, por cinco minutos cada, para responderem aos questionamentos e fazerem suas considerações finais. O Presidente submete ao Plenário a dispensa da leitura da Ata da 1ª Reunião, que, por unanimidade, é dada como lida e aprovada, designando nova reunião para o dia quatorze de novembro de dois mil e doze, quarta-feira, às dez horas e trinta minutos. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião às doze horas e vinte e nove minutos, lavrando eu, Marcos Machado Melo, Secretário da Comissão, a presente

Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, Deputado Fernando Ferro, e publicada no Diário do Congresso Nacional, juntamente com o registro das notas taquigráficas.

Deputado Fernando Ferro
Presidente



O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Bom dia a todos. Nós vamos iniciar os trabalhos, a partir da sugestão do Deputado Arnaldo Jardim, para realizar uma audiência pública, convidando representantes do Ministério de Minas e Energia, da Aneel, do Fórum Nacional de Secretários de Estado para Assuntos de Energia, da Federação Nacional dos Urbanitários, do Grupo Rede, e representante da Advocacia-Geral da União.

Eu convidarei para tomar assento à mesa neste momento, declarando aberta a 2ª Reunião da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a medida...

(Interrupção do som.)

Convido a tomar assento a representante do Ministério de Minas e Energia, a Srª Ticiania Freitas de Sousa; o Secretário Estadual de Energia de São Paulo e representante do Fórum Nacional de Secretários de Estado para Assuntos de Energia, Deputado José Aníbal; o Sr. Ricardo Brandão Silva, Procurador-Geral da Aneel; e o Sr. Hermes Marcelo Huck, representante do Grupo Rede.

Aguardamos a presença... Também convidamos o Sr. Franklin Moreira Gonçalves, Presidente da Federação Nacional dos Urbanitários.

Aguardamos, também, a presença do representante da Advocacia-Geral da União.

Bom, nós definimos o tempo de 10 minutos para cada exposição, com tolerância em função das necessidades, para procurar dar uma certa celeridade, dado à quantidade de expositores.

Na sequência, eu quero, primeiro, Sr. Relator, saber se V. Exª tem interesse em se manifestar ou prefere aguardar as falas dos convidados.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente Fernando Ferro, Srs. Deputados, Srªs Deputadas, Senadores, nós vamos fazer, hoje, essa audiência exatamente para ouvir os diversos setores envolvidos na questão.

Nós recebemos 88 emendas, que foram apresentadas à medida provisória, mas eu prefiro aguardar o pronunciamento de cada segmento, de cada convidado e de cada convidada. A partir daí, a gente gerará o debate e posteriormente, em outra sessão, eu apresentarei o parecer sobre as emendas e apresentarei meu relatório.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Obrigado, Sr. Relator.

Então, vamos dar sequência à nossa audiência.

Convido a Srª Ticiania Freitas, aqui representando o Ministério de Minas e Energia, para fazer uso da palavra, por motivo deste convide, sobre a Medida Provisória 577.

A SRª TICIANA FREITAS DE SOUSA – Sr. Deputado, bom dia. Sr. Romero Jucá, Senador, bom dia. Bom dia a todos os presentes. Por parte do Minas e Energia, eu vou fazer apenas um breve apanhado do que foi o intuito e de qual foi o espírito público que pontuou e que culminou com a edição dessa medida



provisória. A medida é assinada por nós, Minas e Energia, junto com a Advocacia-Geral da União.

A própria Lei 8.987, que regula os serviços públicos de energia, que regulamenta o art. 175 da Constituição, já prevê alguns institutos – tanto a intervenção quanto a extinção da concessão –, mas o que aconteceu, de fato, é que, enfim, nós precisávamos de algumas diretrizes mais claras caso fosse necessária a assunção pelo poder público da prestação de algum serviço público de energia elétrica.

A gente optou por não modificar a 8.987, porque é uma lei geral que trata de serviço público. Então, a gente tratou de fazer uma medida específica para a área de energia elétrica, com algumas diretrizes para que se fosse o caso, eventualmente pudéssemos assumir a prestação do serviço, por isso ela só fala dos casos de caducidade e dos casos de falência. Não é uma medida provisória genérica, ela só coloca que, em havendo caducidade ou falência de uma concessionária de serviço público de energia, como devemos assumir a prestação desse serviço. Vamos ter que assumir o serviço. A União, direta ou indiretamente, vai precisar chegar à concessionária e assumir aquele serviço. E quais são os meios que ela tem para isso? Por isso, há algumas regras excepcionais e específicas, como, por exemplo, a contratação temporária de pessoal. Foi decretada uma falência; em outro dia, tendo que assumir o serviço, como vamos trabalhar ali? Precisamos de pessoal, e por isso ele trata de uma contratação temporária de pessoal.

Se declararmos uma caducidade, precisamos assumir no outro dia aquele serviço? Se foi declarada uma caducidade pela 8.987, é porque o serviço não estava sendo prestado em sua plenitude. Por isso, ela cria regras excepcionais para, por exemplo, regime excepcional de sanção. Onde conseguiríamos os recursos para fazer a prestação desse serviço? Como seria a contratação temporária de pessoal e como deveríamos manter em apartado a prestação desse serviço até que o poder público organizasse uma licitação, enfim, para a definitiva exploração desse serviço?

Outra coisa também: você consegue ver que isso não seria uma regra perene. Tanto a intervenção quanto a prestação pelo poder público, das duas, uma: se você está prestando o serviço em nome da União e está se preparando para a licitação, você vê que não é uma regra perene, é uma regra também transitória. É o mesmo caso da intervenção; nesta, se você precisa prestar aquele serviço temporariamente, designando um interventor, das duas, uma: ao final, ou se declara uma caducidade ou se devolve o serviço para o concessionário de serviço público.

Esse Capítulo I, que é o capítulo da extinção da concessão, é, de fato, quando o poder público precisa assumir aquele serviço, que é de sua responsabilidade pela Constituição Federal.



No capítulo da intervenção, não assumimos o serviço. O concessionário fica lá, mas precisamos de meios de adequar a prestação do serviço, tanto que o art. 5º diz que é com o fim de assegurar a adequada prestação daquele serviço. Não é instituto novo, isso já tem na 8.987, já existem artigos na lei geral de serviço público para a intervenção do serviço quando ele precisa ser mais bem adequado. E também existem regras e prazos específicos para a prestação desses serviços. Tanto a intervenção tem um prazo quanto o processo administrativo que vai averiguar quais foram as causas dessa intervenção também tem um prazo.

E, mais uma vez, se ressalta que não há um caráter perene – para isso, ele tem prazos. Intervimos nesse serviço por um determinado prazo para adequar a sua prestação para, ao final, devolvê-lo ao concessionário ou, por outro lado, se o poder público não conseguiu adequar aquele serviço, declarar a sua extinção.

Por que essas medidas? Porque, quando o serviço não está bem prestado, precisamos de instrumentos mais robustos para assegurar a adequada prestação de serviços. Estamos tratando de serviço público de energia elétrica, que é serviço essencial, é dignidade do cidadão.

Por fim, criamos regras específicas também e excepcionamos do regime de recuperação judicial e extrajudicial os serviços públicos de energia elétrica. Mais uma vez, optamos por não fazer nenhuma alteração na Lei de Falência porque criamos regras específicas para o setor regulado que conhecemos: o setor de energia elétrica.

Por isso, nem optamos por mexer na 8.987, que é uma lei geral de concessão de serviço público, nem na própria Lei de Falências, que também é uma lei geral. Ali, já existe exceção para empresa pública, sociedade de economia mista e instituições financeiras; aqui, criamos mais uma exceção, que foram os serviços públicos de energia elétrica. Então, o intuito da medida, a finalidade da medida é esta: diante de situações em que poderíamos ter que assumir a prestação de um serviço ou que temos que adequar a prestação do serviço público, não criamos institutos mas simplesmente demos mais detalhes específicos para o setor de energia elétrica do que a 8.987 já falava, tanto no caso da extinção – como assumimos a prestação desse serviço – quanto no caso da intervenção, que é como a gente precisa entrar nessa concessionária e adequá-la à prestação de serviço público para, então, devolvê-lo à concessionária ou, em medida extrema, declarar a própria caducidade.

É isso, senhores, obrigada pela atenção.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Obrigada, Srª Ticiania.

Antes de passar a palavra ao próximo convidado, eu quero formalizar um pedido de acréscimo nos convidados a participarem desta audiência, feito pelo Relator, Senador Romero Jucá.



Portanto, submeto à apreciação dos participantes desta audiência a inclusão do representante da Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica, da Federação Nacional dos Urbanitários e da Advocacia-Geral da União.

Em votação o requerimento pela inclusão desses nomes no conjunto de debatedores desta manhã, também lembrando que esta audiência foi solicitada pelos Deputados Arnaldo Jardim e Lelo Coimbra.

Os que estão de acordo com a inclusão dos nomes aqui apresentados permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

Passo a palavra ao Secretário Estadual de Energia de São Paulo, Deputado José Aníbal, aqui falando pelo Fórum Nacional de Secretários de Estado para Assuntos de Energia (FNSE).

O SR. JOSÉ ANÍBAL (PSDB – SP) – Prazer estar aqui com o Deputado Ferro, com o Senador Romero Jucá, o nosso Deputado de São Paulo que tão bem representa Mogi, faz parte da Comissão, e o pessoal do Ministério e da Aneel.

Na realidade, o Fórum Nacional de Secretários de Estado para Assuntos de Energia foi gentilmente convocado, mas eu, como Presidente, procurei conversar com alguns secretários, inclusive com o do Pará, para interessá-los em vir hoje aqui à Comissão. Todos manifestaram desinteresse. De qualquer maneira, eu achei muito interessante – eu vou ser muito breve – a fala da Ticiania, porque ela procurou justificar a medida provisória no que traz de excepcional com relação ao setor elétrico.

A questão, Deputado Mendes Thame, que eu fico a refletir é a seguinte: sem essa medida provisória, o resultado teria sido o mesmo. O mesmo.

Nós, Cesp – Companhia Energética de São Paulo; nós, Emae – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S. A., as duas empresas de energia de São Paulo, temos créditos no Grupo Rede, a empresa delas no Pará.

Antes dessa medida provisória nos foi proposto um acordo com a Equatorial, pelo qual nós vamos receber em 60 meses, sem nenhuma correção; acordo que eu aceitei de pronto, viu Senador, porque nós já tínhamos informações de que a empresa estava em dificuldades e que não eram dificuldades recentes. Eram dificuldades que foram se acumulando e criando uma situação em que a solução seria, realmente, uma nova empresa ou um aporte de recursos expressivos para que a empresa pudesse se reorganizar. A melhor solução foi essa mesmo.

Agora, a nosso ver, a medida provisória veio acrescentar um instrumento ao Governo que, nesse caso, o Governo não precisou dele para resolver a situação. Quer dizer, ele talvez tenha sinalizado para o Governo – eu quero torcer muito para que o Governo não tenha que usar essa ferramenta ou que essa ferramenta seja devolvida pelo Parlamento – porque realmente do que o Governo dispõe é adequado.



A “excepcionalização” que existe com relação ao setor financeiro é totalmente procedente, Senador Pimentel. Mas, com relação ao setor elétrico, o Governo pode, através dos mecanismos que tem, da Agência, da regulação, da fiscalização, tudo isso lhe faculta intervir para que o serviço tenha a qualidade que o padrão estabelecido pela Aneel requer de constância de interrupção, de tempo de interrupção, de frequência de interrupção, etc. Então, acho que a Medida Provisória veio... O mercado, mesmo, o tal mercado, mesmo, diz que essa Medida Provisória é a Medida Provisória da Celpa. Quero dizer, foi uma coisa feita muito a propósito.

Essa banalização de medidas provisórias, eu acho que todos fazemos. Não estou falando só de um governo, não. Todos fazemos. É algo que devíamos, se pudessemos, não fazer.

Portanto, Deputado Fernando Ferro, eu queria só fazer essa observação, como... Não mérito dessa Medida Provisória, embora eu ache que realmente, no mérito, ela seja desnecessária – o Governo já tem os instrumentos –, mas acentuar que essa facilidade não acrescenta, a meu ver, proteção ao consumidor, às famílias e às empresas. O que acrescenta proteção às famílias e às empresas é a capacidade que a Agência tem de regulamentar, fiscalizar, punir e intervir quando necessário. E instrumentos para isso a Agência tem, independentemente dessa Medida Provisória.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Muito obrigado, Deputado Aníbal.

Nós passamos ao próximo convidado, o Sr. Ricardo Brandão, aqui representando a Agência Nacional de Energia Elétrica. Dez minutos, Dr. Ricardo.

O SR. RICARDO BRANDÃO SILVA – Ex^{mo} Sr. Presidente, Ex^{mo} Sr. Relator, demais membros da Mesa, Ex^{mos} Parlamentares presentes, do ponto de vista da Aneel, o nosso foco, essencialmente, é mais a questão da intervenção, que foi um instrumento atribuído à Aneel por meio dessa Medida Provisória.

Essa Medida Provisória, como exposto pela Dr^a Ticiania, tem essencialmente três focos. Um deles é tratar da extinção das concessões, ou seja, no dia seguinte, imediatamente após uma eventual declaração de extinção de concessão que está prevista na Lei nº 8.987 – e quando ocorre a extinção da concessão, essa concessão retorna para a União –, de que maneira a União administra essa concessão, até que todos os procedimentos de extinção da concessão se encerrem, até que possa ser organizada uma nova licitação. A Lei nº 8.987 silencia a respeito disso. Ela simplesmente dispõe quais são as modalidades de extinção e, extinta a concessão, de que maneira a União poderia assumir esse serviço. Então, de fato, era demandada uma disciplina em relação a esse assunto, que essencialmente pode acontecer com qualquer empresa do setor elétrico.



O outro foco é a intervenção; e aqui existe uma série de ferramentas que foram atribuídas à Aneel em relação à intervenção. E o terceiro foco dessa Medida Provisória é o afastamento da possibilidade da recuperação judicial para as empresas de serviço público do setor elétrico.

Então, acho que não pode ser lida essa Medida Provisória como uma Medida Provisória da Celpa, porque a Celpa não foi extinta, a Celpa não sofreu intervenção e a Celpa já estava em recuperação judicial quando essa Medida Provisória foi editada. Então, de fato, não pode ser lida como uma MP da Celpa, porque em relação à questão da Celpa, essa Medida Provisória não trouxe, de fato, nenhum tipo de caminho.

A Aneel teve uma experiência de intervenção numa concessão de serviço público em 2002, que foi a intervenção da Cemar. Era uma empresa que havia sido privatizada por um grupo americano e que simplesmente não conseguia prestar o serviço público. Demandava uma revisão tarifária extraordinária e a Aneel, em fiscalização, percebeu que o problema da Cemar era de gestão.

Nós nos utilizamos, naquele momento, do instrumento que era previsto na Lei nº 8.987: a intervenção. Só que o que diz esta Lei sobre intervenção é muito pouco. São somente dois ou três artigos. De fato, dá muito pouco instrumento para o regulador, o que, na verdade, é ruim, porque quando a lei não dá os instrumentos, ou o regulador que faz a intervenção fica amarrado ou o contrário, ele fica absolutamente livre e faz a intervenção do jeito que bem entende. Nenhum dos dois caminhos é adequado.

Então, da experiência que a Aneel teve, que levou dois anos, de 2002 a 2004, percebemos que faltava na Lei nº 8.987 uma série de instrumentos mais detalhados em relação à intervenção.

Esta Lei não falava quanto a prazo da intervenção, e a Medida Provisória diz que o prazo é de um ano e que eventualmente pode ser prorrogado, naturalmente mediante justificção. A Lei nº 8.987 não falava a respeito da remuneração do interventor, nem quem pagaria remuneração – se era a administração pública, via seu sistema de folha de pagamento; se seria a própria concessionária –, e a Medida Provisória deixa claro como se dá o tratamento da remuneração do interventor.

A Lei nº 8.987 não dizia claramente quais seriam os caminhos durante a intervenção, nem a porta de saída da intervenção. Esta Medida Provisória coloca a necessidade de que os acionistas das empresas – não os administradores – apresentem um plano de recuperação, porque, naturalmente, o poder concedente faz uma intervenção mas ele não quer administrar a empresa. Ele faz intervenção para restaurar um serviço público que, de alguma maneira, não estava sendo bem prestado, ou porque, de alguma forma, a empresa corria algum risco de falência ou risco financeiro.

Quando há um risco financeiro numa empresa que compete no mercado, aquele serviço, aquele produto, de alguma maneira, é compensado



pelos demais. Quando o serviço é público essencial e é prestado por empresa em regime de monopólio, o poder concedente que supervisiona esse mercado, a agência reguladora que supervisiona esse mercado não pode simplesmente entender que esse é um serviço por conta e risco. Essa percepção deve ser entendida, na verdade, como que a administração tem a obrigação de prevenir, por meio de seus instrumentos de fiscalização, a probabilidade desse serviço público, porque o seu insucesso provoca a sua descontinuidade e prejudica principalmente a população. Então, é claro que a administração pública não quer intervir e administrar a empresa. Ela o faz apenas de forma suficiente para preservar o serviço, os ativos e a empresa.

Assim, aqui os acionistas apresentam para a Aneel um plano de recuperação. Pode ser uma solução em que eles próprios, acionistas, façam um aporte de recursos; pode ser um plano em que eles apresentem que vai assumir o controle societário dessa empresa e que vai fazer um aporte de recursos; enfim, pode ser uma série de instrumentos, porque eles, os acionistas – os que melhor que ninguém conhecem a empresa e são detentores das ações desta – é que vão apresentar esse plano.

Se esse plano não for aprovado, seja por não ser sério, seja pelo fato de a empresa não ter condições de se reerguer sozinha, a Lei nº 8.987, que já nem falava de plano, também não tinha uma porta de saída, e a minha MP estabelece uma porta de saída.

Aí, como a concessão é federal, cabe ao poder concedente, já que indeferiu o plano de recuperação apresentado pelos acionistas, tomar uma série de medidas, como o que, de alguma forma, foi feito na intervenção da Cemar. Como a empresa não tinha nenhuma proposta séria para fazer cessar a intervenção, o próprio poder concedente organizou o processo de transferência do controle societário da empresa, à época.

Então, na verdade, essa MP traz uma série de ferramentas, que são essenciais quando se tem a necessidade de fazer uma intervenção. Além disso, tem uma medida também essencial que é não possibilitar a recuperação judicial em empresas concessionárias de serviço público.

Quando a gente observa a Lei de Recuperação Judicial, ela já faz uma série de exceções. Uma dessas exceções são as empresas estatais e outra exceção são as instituições financeiras. E ela assim o faz porque o Banco Central já tem a prerrogativa de fazer uma intervenção. Aliás, essa Medida Provisória foi inspirada na Lei nº 6.024, que trata da intervenção do Banco Central. Ou seja, se uma empresa já tem a possibilidade de sofrer intervenção por parte do Poder Público, não faz sentido que ela tenha a possibilidade de entrar com pedido de recuperação judicial, porque, quando ela faz esse tipo de medida, antecipa-se a eventuais providências tomadas pelo próprio Poder Público e, de alguma forma, diminui o espaço de ferramentas para o regulador, para o poder concedente atuar na busca de soluções para aquela empresa.



Então, essa Medida Provisória impede que outras empresas com eventuais dificuldades no setor elétrico passem pela recuperação judicial. Não quer dizer que se afasta, de forma completa, a Lei nº 11.101, mas, em relação ao setor elétrico, a recuperação judicial é afastada.

Então, essencialmente são essas as percepções da Aneel em relação à Medida Provisória. Entende-se que ela é absolutamente essencial porque dá ao regulador uma série de ferramentas. Antes, a Lei nº 8.987 simplesmente dizia que o poder concedente podia fazer a intervenção; a Lei da Aneel faz essa delegação para a Aneel, mas, fora isso, são poucas as ferramentas, poucos os instrumentos para o regulador atuar na intervenção.

Então, é nesse foco que foi centrada essa Medida Provisória.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Obrigado, Dr. Ricardo.

Passo, agora... Já está compondo a mesa o Sr. Antonio Roberto Basso, que é o Subprocurador-Geral Federal substituto. Ele está aqui também como convidado, para oferecer suas opiniões sobre a Medida Provisória nº 577.

Passo a palavra... Se puder trocar de assento...

O SR. ANTONIO ROBERTO BASSO – Exmº Sr. Presidente, Exmºs Srs. Senadores, Exmºs Srs. Deputados, senhoras e senhores, em primeiro lugar, a AGU agradece o convite para participar desta audiência pública para discutir os termos da Medida Provisória nº 577.

Eu não vou ser repetitivo, porque estou com os colegas também de AGU, Dr. Ricardo Brandão e Drª Ticianá, Consultora Jurídica do MME, que já traçaram alguns pontos e algumas considerações essenciais sobre a Medida Provisória nº 577, notadamente no que diz respeito à relevância, à necessidade premente, então, de garantir ao poder concedente um instrumento mais adequado principalmente para a intervenção, afastando a questão da recuperação judicial num serviço tão essencial, que é o de concessão para prestação de serviço de energia elétrica. Então, o requisito da necessidade, da relevância está claramente patente.

A prática demonstrou que os instrumentos existentes na Lei nº 8.987 não eram suficientes para garantir ou não traziam instrumentos suficientes para garantir principalmente a adequada continuidade do serviço público em caso de intervenção do poder concedente.

A questão da urgência também é patente. Não se quis aplicar para o caso da CELPA, que continua em recuperação judicial ainda em curso. Não está se aplicando a Medida Provisória nº 577, mas há a necessidade de, imediatamente, para que se evitassem, acaso ocorressem, outros casos semelhantes, que houvesse, desde já, uma medida legislativa, uma medida provisória, que, quero crer, será aprovada e transformada em lei, que dessem ao Poder concedente instrumentos suficientes para que, tanto na fase de intervenção judicial e, eventualmente até, acaso o plano não fosse aprovado, o serviço público,



essencial não só às pessoas físicas como jurídicas, enfim a toda a sociedade, continuasse sendo prestado de forma adequada ou de forma satisfatória enquanto se resolve essa questão da dificuldade financeira da empresa ou da má prestação dos serviços públicos, o que poderia, em determinado período, justificar a intervenção e, posteriormente, eventualmente até uma nova licitação.

É isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Obrigado.

Eu passo a palavra agora ao representante da Federação Nacional dos Urbanitários, Sr. Franklin Moreira, por dez minutos.

O SR. FRANKLIN MOREIRA – Bom dia a todos.

Ex^{mo} Presidente da Comissão Mista destinada a analisar a MP nº 577, Deputado Fernando Ferro, Ex^{mo} Sr. Relator, Senador Romero Jucá, Ex^{mos} Parlamentares, senhores membros da Mesa, acho que o representante da Aneel levantou algumas questões importantes que constituem uma lacuna que precisava ser preenchida numa situação de intervenção na concessão ou mesmo numa situação de caducidade da concessão. A meu ver, ele bem preencheu uma lacuna que não é especificamente para a questão do que se passou na CELPA e também do que se passou lá atrás na CEMAR. E, aqui, abro um parêntese para dizer que os trabalhadores e seus representantes, desde o processo de intervenção na CEMAR, defendíamos que se passasse por uma federalização, que a Eletrobrás assumisse, considerando um percentual de participação acionária da Eletrobrás nessas empresas. A gente achava, então, que o melhor caminho seria a federalização. E, também no caso da CELPA, sendo um Estado importante, exportador de energia, onde os índices de qualidade do atendimento e da prestação dos serviços caíram bastante, bem como considerada a composição acionária em termos de participação da Eletrobrás no capital da CELPA, nós também defendemos na época que a melhor saída seria a federalização dessas empresas.

Em relação ao cenário, a gente acha que não dá para separar a MP nº 577 do cenário que pode advir da edição da MP nº 579. A gente acha que as duas têm uma ligação muito profunda, até porque vivemos atualmente uma indefinição quanto à assinatura ou não dos contratos de concessão por parte dos concessionários. Ou seja, pode ser que não haja a assinatura do novo contrato de concessão dentro das condições estabelecidas pela MP nº 579. Então, a MP nº 577, com certeza, será muito usada, a depender desse cenário.

E ainda outra situação, a depender muito da utilização da MP nº 577, é quando, no ano que vem, forem definidos os critérios da qualidade para a prestação dos serviços das distribuidoras de energia. Nós achamos que ela pode vir a ser muito usada a depender de como se dará o desfecho aqui no Congresso quando deliberar sobre a MP nº 579.

Em relação às questões trabalhistas, preocupa-nos muito uma fala da representante do Ministério de Minas e Energia de que é preciso haver



contratação temporária de trabalho. Ou seja, é preciso que haja pessoal. Aí, com um olhar e um pé no mundo do trabalho, é preciso saber o que o pessoal precisa nessa condição. Acho que se inverteu um pouco a pergunta: se é preciso pessoal, o que o pessoal precisa no caso de intervenção numa empresa como essa? Faz-se uma intervenção, a Aneel vai lá, determina um interventor e pode contratar mão de obra temporária. E os trabalhadores que prestam serviço àquela concessão?

Do ponto de vista das obrigações, a MP diz que as obrigações com novo concessionário ou no processo de intervenção são extintas, são liquidadas, inclusive as obrigações trabalhistas. Então, acho que é preciso o Congresso tratar dessa situação. Como ficam os trabalhadores?

Há outra situação. Mesmo durante o processo de intervenção, fica uma situação muito incerta para os trabalhadores, e há também falta de participação nesse processo durante as fases em que a Aneel faz sua intervenção. Vários acompanhamentos são feitos por parte do órgão regulador, e as entidades sindicais não conseguem ter acesso à agência reguladora. Ou mais: não está instituído que eles podem acompanhar esse processo de intervenção para informar aos trabalhadores, para proteger os interesses dos trabalhadores.

Também há a situação de extinção das concessões. Como fica? Será um período temporário, contrata-se mão de obra temporária, mas se chega lá na frente, ao se fazer nova licitação, e pode ser que as mesmas razões que levaram o concessionário a abrir mão da concessão também não satisfaçam o novo interessado. E aí pode ser que essa intervenção dure muito mais tempo, por não atrair o interesse de um novo concessionário para assumir. Então, como ficam também os trabalhadores nessa situação em que não existe um interessado em assumir a concessão? E a União vai ter de ficar por um tempo muito maior do que esse tempo transitório, caracterizando, talvez, quase um tempo perene.

Então, acho que são essas as situações que, na condição de representante dos trabalhadores, temos de trazer aqui.

A gente acha também que o trabalho tem sido muito pouco considerado nesse processo de regulação. A gente acha que o trabalho é um agente econômico, é um componente econômico importante da concessão, para garantir a qualidade dos serviços prestados, e tem sido muito pouco tratado nesse processo de regulação.

Agora mesmo, estaremos diante de uma situação caso a MP nº 579 seja aprovada sem as correções necessárias: preocupa-nos muito, como trabalhadores, como representantes dos trabalhadores, essa redução drástica na receita. Sabemos que, infelizmente, não temos mecanismos institucionais no Congresso Nacional e mecanismos do ponto de vista da regulação para impedir que essa redução drástica na receita não leve também a uma precariedade do trabalho.

Para piorar a situação do trabalho, esse é um dos únicos setores da economia nacional, um dos poucos setores abrangidos pela Lei nº 8.987 que têm



na Lei de Concessão a permissão para terceirizar. Não foi regulamentada no Congresso Nacional a terceirização. Há vários projetos de lei, mas, na Lei nº 8.987, o art. 25, § 1º, permite terceirizar atividades inerentes, complementares e acessórias, sem que se tenha regulamentado esse tema no Congresso Nacional.

Então, a gente acha que o trabalho tem sido muito pouco considerado como componente econômico importante para a concessão, para manter seu equilíbrio, para preservar sua qualidade e para preservar a qualidade dos serviços prestados aos consumidores de energia.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Estamos abertos para participar depois do debate e responder algumas questões que nos foram levantadas.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Muito obrigado, Franklin, pela contribuição substantiva aos debates, levando em conta os interesses do mundo do trabalho nesse debate.

Agora, para concluir a parte de ouvida dos convidados, concedo a palavra ao Sr. Hermes Marcelo Huck, representante do grupo Rede.

O SR. HERMES MARCELO HUCK – Sr. Presidente, Fernando Ferro, Sr. Relator, Senador Romero Jucá, Srs. Parlamentares, senhoras e senhores, queria agradecer esta oportunidade de manifestação, no Congresso, sobre a Medida Provisória nº 577, e, antes de mais nada, eu gostaria de deixar claro que, muito embora convidado como representante do Grupo Rede, eu vou fazer aqui alguns comentários não só nessa condição, mas principalmente na condição de advogado, há mais de 45 anos, e Professor Titular de Direito Econômico da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Portanto, o tema da regulação me é muito caro e o que eu vou fazer, Sr. Presidente, é levantar alguns tópicos, pinçar alguns tópicos da Medida Provisória nº 577. Não vou discutir aqui a sua necessidade, porque, como disse muito bem o Deputado José Aníbal, ela sequer era necessária. O que eu vou discutir é que, ainda que fosse necessário um instrumento para dar maior poder ao poder concedente, no sentido de manter híidas as concessões, certamente o instrumento não pode ser essa Medida Provisória nº 577. E, se me permite, Sr. Presidente, dois ou três exemplos das aberrações constitucionais e vai ser sob essa ótica que eu vou fazer esses meus breves comentários.

Pinçando, o art. 11, parágrafo único, da Medida Provisória, determina que os administradores respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela concessionária durante a gestão. Não se dá ao administrador o direito de provar que agiu com lisura, que agiu com competência, que agiu com honestidade, que foi eficiente, que foi um funcionário que trabalhou em prol da empresa. Ele é, por lei, solidariamente responsável pelas obrigações da empresa. Todo o seu patrimônio responde pelas obrigações da empresa. Sr. Presidente, isso não ocorre nem no Sistema Financeiro. No Sistema Financeiro se dá ao



administrador o direito de provar que agiu com lisura, com eficiência, com honestidade, com correção.

A Medida Provisória nº 577, pura e simplesmente, decreta a solidariedade do administrador. Além de ser uma aberração, juridicamente falando, afasta os executivos das empresas concessionárias de energia elétrica. Quem é que vai querer ser funcionário administrador de uma empresa de energia elétrica se, *a priori*, já se sabe que ele entra lá e, no dia seguinte, todo o patrimônio que ele amealhou na vida inteira é responsável pelas obrigações que aquela companhia já assumiu ou irá assumir?

Vamos em frente.

Art. 15, da Medida Provisória, determina a indisponibilidade dos bens dos administradores das concessionárias quando houver intervenção ou extinção da concessão. Isso vale de um ano para trás, ou seja, todos os administradores da concessionária que foram administradores no período de um ano para trás são responsáveis e têm seus bens indisponíveis.

Senhores, nós estamos frente a um problema de retroatividade da punição. Imaginem, a Medida Provisória entrou em vigor no dia 29 de agosto de 2012. Quem foi administrador de uma concessionária de energia elétrica no ano que veio de agosto de 2011 a agosto de 2012, quando essa lei não existia, de uma hora para outra passou a ser responsável e ter seus bens sujeitos a indisponibilidade. Mas nem nos piores momentos da ditadura – e eu vivi, como advogado, esses momentos – eu vi lei retroativa punitiva.

E, o que é pior, o art. 62, § 1º, II, da Constituição Federal do Brasil é claríssimo ao dizer que não se pode criar sequestro de bens ou detenção sem ser por lei. Medida Provisória não pode criar sequestro de bens e nós estamos criando aqui uma indisponibilidade de bens retroativa. Além de invadir matéria de processo civil, Sr. Presidente, que foi aqui tão comentada pelos defensores da Medida Provisória, que acabou com a recuperação judicial... Senhores, recuperação judicial é medida processual. Não se pode editar medida de processo civil por medida provisória. Não se pode... É inconstitucional. E nós estamos aqui alterando o processo de recuperação por via de medida provisória.

O art. 14 dessa lei – e eu já vou concluindo, Sr. Presidente – vai ao paroxismo, quando permite ao poder concedente, nos casos de intervenção, nos casos específicos de intervenção, assumir empresa, que continua dos acionistas, e fazer cisões, fusões, transformar a sociedade de um tipo em outro, alterar o controle societário, vender as ações, aumentar o capital. Gente, isso está ultrajando o direito de propriedade! Com que critérios a Aneel, ou seja lá quem for, vai decidir o que fazer com o patrimônio do acionista? Vender, fazer cisão? Com que critério vai fazer uma cisão? É inaceitável! Isso é assombroso!

Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Congressistas, eu me permito... e me desculpe um certo fervor nas minhas palavras, porque realmente essa Medida Provisória é um assombração. E eu não estou sozinho nisso. Eu vou trazer a esta



Comissão um parecer do Ministro Eros Grau, do ex-Ministro Eros Grau, Professor de Direito Econômico e um homem sobre o qual não se discute a respeito de suas vinculações ideológicas com o processo de regulação, com a necessidade de atuação do poder do Estado, com a necessidade de proteção do consumidor. O Prof. Eros Grau deu um parecer - e eu farei chegar esse parecer às mãos do Sr. Presidente e do Sr. Relator - em que compara essa medida provisória, e eu vou citá-lo aqui, aos piores tempos da ditadura militar. E é o Prof. Eros Grau que diz isso.

Nós estamos aqui face ao nosso prestigioso e querido Poder Legislativo. Mas o Poder Judiciário já está se pronunciando sobre essa Medida Provisória. Eu vou dar-lhes, vou socializar com os senhores as informações que eu tenho e essas vinculadas ao Grupo Rede. Em 60 dias de vigência dessa lei, pelo menos 11 medidas liminares já foram concedidas por juízes federais e uma delas pelo Tribunal Regional Federal aqui do Distrito Federal, 1ª Região, reconhecendo a inconstitucionalidade de uma ou de algumas das disposições da medida provisória. Juiz de primeira instância, juiz de primeiro grau! Já temos 11 liminares concedidas nesse sentido. Isso significa que o juiz de primeiro grau já está sensibilizado ou pelo menos esses 11 que deram essas medidas com relação a essas inconstitucionalidades que eivam aqui a medida provisória.

Sr. Presidente, eram essas as observações. Eu só pincei alguns dos dados mais importantes ou mais gritantes. Há outros tantos aqui nessa medida provisória e que eu poderia, em outra oportunidade, se assim V. Ex^a entender conveniente, transmitir aos senhores.

Eu me permito, Sr. Presidente, e não sei se estou aqui violando o seu protocolo, mas eu acho que o tema da recuperação judicial é importantíssimo. Eu vejo aqui o Dr. Thomas Felsberg, que foi um dos relatores, ou dos redatores da lei que criou a recuperação judicial, um dos maiores advogados na matéria, em São Paulo. Eu não sei se ele poderia... Eu confesso que desconheço as regras. Eu não sei se poderíamos ouvi-lo a respeito, porque eu vejo esse problema como um dos problemas estruturais, técnico-jurídicos piores da Medida Provisória, já que impede o exercício da recuperação judicial, que é uma conquista do Legislativo brasileiro, que acabou com a concordata, que era absolutamente inviável, criou um sistema comercial eficiente e de que as concessionárias não podem valer-se, ou seja, matéria processual em medida provisória.

Então, submeto a V. Ex^a essa possibilidade, mas agradeço imensamente essa oportunidade de poder expressar-me aqui perante essa ilustríssima plateia.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Muito obrigado, Dr. Hermes.

Estamos aqui ouvindo diversas opiniões e segmentos, e exatamente acho que a sua contribuição até serviu para aquecer um pouco o debate. Estava



muito monótono. Acho que, a partir de agora, vamos começar a ter mais um pouco de emoção na audiência.

Gostaria, inclusive, de informar aos participantes da Comissão que está aberta a lista de inscrição para quem quiser fazer uso da palavra.

Antes, passo a palavra para o Sr. Relator. Em seguida, para um dos autores do requerimento, Deputado Lelo Coimbra.

Antes de passar a palavra ao Sr. Relator, gostaria de dizer, ante a manifestação da solicitação de uma pessoa aqui, que está previsto, por meio de requerimento, formular convite ou convocação a partir do interesse de algum parlamentar que possa prover essa oportunidade. Aí, poderemos ouvi-lo em outra audiência. Inclusive, poderemos discutir isso com o Relator, para ver a necessidade de futuras audiências e opiniões que possam contribuir para os caminhos que nós queremos encontrar para o tratamento desta medida provisória.

Está presente o Deputado Arnaldo Jardim, também autor do requerimento de convocação desta audiência.

Sr. Relator, aproveitando aqui algumas manifestações, gostaria de ouvir do representante da Aneel: nesses processos de intervenção, é evidente que uma intervenção não é um fato que acontece repentina e bruscamente. Ele é decorrência de uma sequência de infelicidades, ou de incapacidades, ou de erros. Como a Aneel participa desse processo, há algum sinal de alerta prévio à intervenção nessas empresas? De alguma maneira – e não pediria para responder agora, mas, sim, junto com os demais que aqui irão manifestar-se... Gostaria de saber que procedimento pode levar a correções de rumo ou até a qualificar mais a intervenção.

Feita essa consideração, passo a palavra ao nosso Relator, Senador Romero Jucá.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados e Senadores, primeiro, quero agradecer a colaboração e a contribuição de todos os expositores. Acho que cada um deu a visão específica do segmento que representa.

Gostaria apenas de registrar que estamos debruçados em alguns pontos da medida provisória, e considero que é preciso tenhamos uma análise mais acurada sobre alguns pontos.

O primeiro deles, o art. 2º §4º: que o órgão ou entidade que vai assumir o serviço receberá recursos da CCC, da CDE e do RGR. Essa medida provisória foi feita antes da nº 579. Portanto, ainda existiam, em tese, possibilidades de transferência desse recurso.

Vamos ter de discutir com o Ministério e com a Aneel exatamente que outro tipo de fonte de financiamento poderá ser dado para que, efetivamente, a empresa possa cumprir as suas finalidades, porque, com a aprovação provável da Medida Provisória nº 579, nos termos em que se encontra, essas



transferências de recurso ficarão escassas. Teremos uma diminuição: a CCC se acaba, a RGR é diminuída, a CDE, também.

Então, na verdade, teremos aí que mudar o perfil de financiamento das atividades da empresa que está prevista. Esse é um ponto sobre o que estamos debruçados. Não sei se o Ministério das Minas e Energia e a Aneel já teriam alguma posição sobre isso, mas eu gostaria de registrar. Se já tiver, vamos ouvir daqui a pouco; senão, isso ficará para uma reunião específica que nós faremos no meu gabinete.

O segundo ponto, que eu quero tratar é, no Capítulo II, o art. 5º, §2º, o prazo de intervenção. Na verdade o prazo de intervenção se dá por um ano, prorrogável a critério da Aneel, sem prazo definido. Ou seja, na forma como está aqui, está-se dando um cheque em branco, para se passarem anos numa intervenção, quando acho que deveria se chegar a um prazo estipulado. Portanto, a discussão se dará também nessa questão.

O terceiro ponto é o art. 14. Foi levantada aqui por um dos expositores toda essa abertura sem muito critério. É uma posição muito genérica de como se tratará a questão da recuperação e a declaração de caducidade, a cisão e a incorporação, a alteração do controle societário, o aumento de capital, a constituição de sociedade de processo específico. Ou seja, cria-se uma gama de ações de forma muito aberta, sem um tipo de acompanhamento ou controle. E nisso estarei debruçado também, para verificar de que forma se pode montar um processo de controle e de acompanhamento dessa questão.

Por último, o art.15. Há uma discussão sobre se esse bloqueio de bens pode ser feito por medida provisória. Na verdade, é um ponto também em que estamos debruçados.

Sei que foi levada em conta a questão do sistema financeiro. O sistema financeiro tem esse mecanismo, mas tem uma lei específica que define efetivamente o bloqueio de bens. Então, na verdade, esse é um ponto, também... Não sei se a AGU já teria alguma posição sobre isso.

Eu gostaria de ouvir a AGU sobre essa possibilidade do bloqueio de bens e também da retroatividade. Na forma como está escrito aqui, pode-se dar margem à ideia de que se bloqueia um ano para trás, antes da criação da lei. Em tese, deveria haver o prazo de um ano, mas a partir da criação da lei. Esse é um ponto também para ser esclarecido, para que não parem dúvidas.

Então, esses são os pontos mais relevantes na medida provisória, que considero que precisam de discussão, Sr. Presidente.

Se algum dos expositores já estiver em condições de responder a esse questionamento, gostaria de ouvir, senão teremos uma reunião técnica no meu gabinete, exatamente para tratar dessa questão e trarei posteriormente, quando trouxer o parecer das emendas, um posicionamento e um provável ajuste de emenda de relator sobre alguns desses pontos.



O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Muito obrigado, Sr. Relator.

Consulto os expositores sobre se algum quer se manifestar frente às preocupações do Sr. Relator e às questões que levantamos, há pouco.

O SR. RICARDO BRANDÃO SILVA – Sr. Presidente, gostaria só de fazer alguns comentários em relação a essa disposição, que, na verdade, é sobre a vedação constitucional que fala de detenção ou sequestro de bens.

Na verdade, a nossa percepção é a de que não se trata exatamente de sequestro de bens. Esse dispositivo da Constituição naturalmente tem inspiração no que aconteceu no Governo Collor, em que houve aquele sequestro dos ativos das poupanças. E o sequestro, no Código de Processo Civil, é uma medida cautelar muito específica, que diz respeito à busca de bens do devedor. Acho que é bastante diferente do que uma decretação de indisponibilidade de bens, que já tem inspiração também na própria lei de relação ao sistema financeiro.

Não é exatamente uma pena. Naturalmente, durante o período de apuração de responsabilidade, se, ao final do processo que vai apurar as responsabilidades no curso da intervenção, verificar-se que não houve exatamente caracterizado ali dolo, má-fé ou qualquer ação fraudulenta por parte dos administradores, naturalmente essa indisponibilidade de bens vai ser paulatinamente... vai ser suspensa.

Aliás, a Aneel já tem feito isso em reuniões da Diretoria. Ela vem analisando pontualmente os pedidos de flexibilização dessa indisponibilidade dos bens dos administradores, e isso já tem seu curso regular.

De fato, existem ações judiciais que impugnam essencialmente a questão da indisponibilidade dos bens. Existem liminares suspendendo essa indisponibilidade. Mas há igual número de decisões e liminares dizendo justamente o contrário: que essa lei é constitucional e que é muito parecida com a lei que trata do Sistema Financeiro Nacional, da liquidação extrajudicial. Entende legais as medidas tomada pela Aneel e, naturalmente, válida a Medida Provisória.

Também não entendemos que se trata de uma lei processual. De fato, a Constituição veda que se edite medida provisória em matéria processual. A percepção é que se trata de uma lei material. Quando ela afasta a recuperação judicial, por exemplo, ela não afeta processos em curso, como o caso da Celpa. Isso dá uma boa medida de que, de fato, não se trata de lei processual. O próprio exemplo da recuperação judicial da Celpa mostra como pode ser pernicioso a permissão de uma recuperação judicial em uma empresa de serviço público, porque uma empresa de serviço público, como essa de distribuição de energia elétrica, além dos seus fornecedores privados de materiais, insumos e equipamentos, ela precisa custear a transmissão de energia elétrica para que possa receber energia e precisa também pagar pela geração da energia elétrica para que possa fazer essa distribuição. Na medida em que ficam suspensos os



pagamentos e ela pode licitamente deixar de pagar os credores, que, na verdade, também, por sua vez, são prestadores de serviço público, isso afeta toda a cadeia produtiva do setor elétrico.

O transmissor, que é um prestador, tem uma tarifa a receber, recebe de todos e não recebe da Celpa. O gerador, que às vezes é um gerador a óleo, no interior da Amazônia, cujo único fornecedor, que fornece exclusivamente para a Celpa, fornece energia e não recebe nada. Por quanto tempo esse gerador vai continuar prestando esse serviço, entregando energia? Ele tem fôlego para ficar 180 dias, às vezes, sem receber pela energia que gerou? Quer dizer, são questões que fazem com que seja diferente uma prestação de serviço público em relação à atuação de uma empresa que está no negócio, que está no comércio.

A nossa percepção é que não só é muito necessário esse afastamento da recuperação judicial em relação a empresas do setor elétrico, como, de fato, não existe nenhum conteúdo processual, simplesmente, entre as exceções que a lei de recuperação judicial faz em relação às empresas que não são afetadas por ela, que são empresas estatais e empresas do sistema financeiro. Acrescenta-se, na verdade, mais um terceiro, que são empresas do setor elétrico. Não porque seja muito diferente. Claro que se trata de um serviço essencial, mas é porque também ele tem como insumo outros segmentos do próprio setor elétrico, que também, por sua vez, são prestadores de serviço público que ficam frustrados nas suas receitas e que também têm a garantia de equilíbrio econômico e financeiro por parte do poder concedente. O que falar para um transmissor ou por um gerador que tem contratualmente garantia de equilíbrio econômico e financeiro e que fica sem receber licitamente por conta de um processo de recuperação judicial?

Na verdade, seria natural que fosse assim para todas as empresas, para todos os segmentos de serviço público. Mas essa medida provisória, neste primeiro momento, está atuando especificamente em relação às do setor elétrico.

Eu acho que são essencialmente esses os comentários.

Nós ficamos à disposição para qualquer outro esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – A Advocacia.

O SR. ANTONIO ROBERTO BASSO – Ex^{mo} Sr. Presidente, Ex^{mos}

Srs. Senadores e Deputados, senhores, só para reforçar as palavras do Dr. Ricardo, a AGU entende que a norma é essencialmente de Direito material, e não uma norma de Direito processual. Daí por que não há vedação imposta no art. 62 da Constituição. Ela trouxe um novo regime jurídico de Direito material, que era necessário para regulamentar esses casos de intervenção, ou os casos de caducidade, ou de falência, sempre com o escopo de viabilizar a continuidade da adequada prestação do serviço público. É um foco diferente, também, da questão da recuperação judicial, que, como o próprio nome diz, é recuperar a empresa de forma a viabilizar essa atividade empresarial. Então, a AGU tem plena convicção de que essa norma é uma norma de Direito material.



Quando à questão da indisponibilidade de bens, como disse o Dr. Ricardo, não se trata de uma punição, muito menos de uma punição retroativa. Trata-se de uma indisponibilidade temporária, para garantir, eventualmente, no caso de responsabilização dos sócios... É um instrumento muito comum, não é um instrumento novo, não é um instrumento de ditadura. Essa questão da responsabilidade pessoal dos sócios em casos excepcionais já vem sendo tratada pela jurisprudência com a desconsideração da pessoa jurídica. É tratada também pelo Código Civil de 2002. Então, não se trata de uma medida de caráter autoritário, com a qual o Estado estaria fazendo alguma coisa absurda. Evidentemente que não.

São essas as considerações, por ora.

O SR. RICARDO BRANDÃO SILVA – Sr. Presidente, só um último comentário em relação a esse ponto e ao art. 14. O art. 14, que fala da indisponibilidade dos administradores, é exatamente a mesma disposição do art. 36 da Lei nº 6.024, que diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO – Art. 15, não?

O SR. RICARDO BRANDÃO SILVA – É o 15. Isto. E o §1º, que afeta também os administradores dos últimos 12 meses, é exatamente o que diz o §1º do art. 36 desta mesma Lei nº 6.024. Ou seja, essa indisposição já vale hoje para o sistema financeiro: a indisponibilidade dos bens dos administradores; isso alcança aqueles que estavam no exercício durante os últimos 12 meses. Então, não tem nenhuma novidade. Isso já é praticado.

Em relação ao art. 14, que fala sobre aquelas medidas que o poder concedente pode tomar caso o plano de recuperação apresentado pelos acionistas seja rejeitado. Primeiramente, essas medidas que são colocadas aqui também já são tomadas em caso de liquidação extrajudicial de empresas do Sistema Financeiro. Isso já acontece também. Quando acontece uma intervenção ou uma liquidação extrajudicial, isso já acontece. Agora isso, em alguma medida, é uma forma menos traumática do que a caducidade, porque se a gente simplesmente olhar hoje a Lei de Concessões, lá diz que, da intervenção, ela pode ser convertida em caducidade. Ou seja, os acionistas apresentaram um plano. Esse plano não se mostrou factível. Se a gente olhasse na Lei nº 8.987, a única medida que o Poder concedente poderia fazer é extinguir a concessão, o que a gente sabe que é uma medida extremamente traumática, dolorosa para os empregados, porque o CNPJ da empresa é extinto, e aí um processo de falência é sempre complicado, até para os próprios empregados poderem receber os seus créditos. Isso vai ser seguido de uma licitação, que vai ser um processo demorado. Essas medidas aqui são medidas de mercado que interessam ao poder concedente e que interessam também aos acionistas.

Acho que não é uma leitura adequada entender que isso é um instrumento autoritário. Claro que, eventualmente, isso pode ser mais bem detalhado, mas o objetivo disso aqui é, na verdade, dar instrumentos que vão



facilitar ao poder concedente ter alguma alternativa que não seja simplesmente a extinção da concessão, e dar, também, ao acionista alguma alternativa que não seja a extinção da concessão.

De alguma medida, foi o que foi feito lá na Cemar, quando a Aneel não aceitou a proposta da PPL, e a PPL disse que eu entrego isso para quem quiser por US\$1, o que o interventor e a Aneel fizeram durante aquele ano subsequente foi justamente organizar medidas semelhantes a essa do art. 14, até que surgiu uma solução de mercado, que é de transferência de controle societário, que é também uma das medidas que estão colocadas aqui. Então, não é algo com uma intenção de ser um instrumento autoritário. Ao contrário, é uma possibilidade de uma solução menos traumática, porque, se não tiver na lei esse instrumento, a única ferramenta de que o regulador vai poder se utilizar é de encaminhar o processo para extinção por caducidade.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Nós ouvimos as ponderações, mas vamos voltar, porque há mais inscrições, e aí, na sequência, eu lhe devolverei a palavra.

Então, observando aqui a lista de inscrição, primeiro, o autor do requerimento, Deputado Lelo Coimbra; em seguida, o Deputado Arnaldo Jardim; e o Senador José Pimentel.

Vamos fazer os blocos de intervenção para concluir e voltar aqui para a Mesa.

Deputado Lelo, 3 minutos.

O SR. LELO COIMBRA (PMDB – ES) – Bom dia a todos.

Nós sempre vemos medidas muito pontuais, que vêm com o símbolo da novidade, de importância e novidade específica tão dirigida, sempre com muitas precauções, porque elas trazem algo que não está escrito nelas. Quando o Secretário Aníbal define a MP nº 577 como a MP, segundo o mercado, segundo o ambiente da área elétrica, como a MP da Celpa, e um conjunto de informações que levam à judicialização já informada aí, mostra em que ambiente e qual é o objeto direto dessa medida que, aparentemente, é nova regulação, mas tão pontual, tão específica que recebe o título de excepcionalidade ou exceção, à luz da história do tema da regulação no Brasil. Então, essa é uma primeira observação.

A segunda, natural, que o poder concedente e a competência do Poder Público de regular serviços essenciais ela é fundamental, e nós queremos que ela seja cada vez mais aprimorada em todos os setores, em que pese até algumas... Quando você vê o sistema bancário como um sistema identificado como a melhor regulação e controle possíveis, tantas coisas acontecem que levam à intervenção ou a fraudes, que nós nos perguntamos se aquilo não foi visto antes pelo sistema de controle e de acompanhamento, e que, de repente, se expressa como uma coisa que pareceu que aconteceu ontem, quando ela vem acontecendo há algum tempo, e os instrumentos de controle do Estado existem



para acompanhá-los e para tomar medidas a tempo e a hora e, às vezes, não tomam.

Mas as perguntas que eu queria fazer – esses são dois comentários iniciais, embora o primeiro, eu gostaria de uma observação da Mesa, em especial do Governo –, é um conjunto de perguntas para a Ticiane e para o Ricardo, mas extensivas aos que quiserem se manifestar.

No caso da Ticiane, em sua fala você citou a intervenção como mecanismo para recuperar a qualidade do serviço. Quais são os critérios específicos para concluir que o serviço está ruim? Há empresas hoje, se comenta no Norte, por exemplo, com serviço muito ruim. Essas empresas sofrerão intervenção? Na MP nº 577, os bens dos dirigentes ficam bloqueados desde o início da intervenção – esse tema já entrou em debate, mas ele volta –, isso não está violando a Lei das S.A.s ou mesmo outros dispositivos legais referentes à responsabilização de pessoas físicas perante as empresas jurídicas? Outros serviços públicos – gás, saneamento, rodovias, ferrovias, portos, etc. – continuam passíveis de recuperação judicial. Por que a exceção exclusivamente no setor elétrico?

E para o Ricardo, já foi feita essa pergunta pelo Hermes, essa questão, mas eu a recoloco: O prazo de 1 ano, prorrogável, é prazo indeterminado? E aí eu acrescento: nós não deveríamos discutir um limitador?

Então, essas são as questões que eu levanto para a Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Obrigado, Deputado Lelo.

Deputado Arnaldo Jardim.

O SR. ARNALDO JARDIM (PPS – SP) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

Quero saudar o Presidente, nosso Deputado Fernando Ferro, o Relator, Romero Jucá, as Sr^{as} e os Srs. Parlamentares, peço desculpas, porque eu me empenhei, até fui um dos que propuseram esta audiência, e cheguei tarde, infelizmente, por problemas de voo. E eu me penitencio por isso. Acho que eu perdi as intervenções e vou tentar recuperá-las para estar à altura dos debates, das colocações que foram feitas.

Mas me permita, Deputado Fernando Ferro, dialogar, à medida que é a primeira vez que nós entramos um pouco no conteúdo da discussão. Acho que o procedimento, inclusive, do chamado encontro técnico, a que se referiu o Senador Romero Jucá, é adequado para que a gente possa fazer ajustes e caminhar – naquilo que é tarefa do Relator, mais coletiva também aqui – no sentido de elaborar e aperfeiçoar a Medida Provisória que nós temos aqui em tela.

Eu quero, então, tomar uma posição, manifestar algumas preocupações e fazer perguntas atinentes.

Primeiro, parece-me, realmente, necessário que nós tenhamos um instrumento como esse, o qual possibilita ao Poder Público, visando à preservação



do interesse e, particularmente, a manutenção dos serviços de fornecimento de energia – no caso, nós estamos nos referindo agora, especificamente, à questão de distribuição – ter um instrumento de intervenção. Nós temos um instrumento previsto em lei que é a caducidade. Mas, antes que nós cheguemos até isso – e o processo todo é moroso –, podemos ter um processo de penitência, penitência particularmente da população que pagará muito caro por isso.

Então, a discussão toda é como transitar nesse período, como dotar esse instrumento. Nesse processo todo – e a 577 tem a ver, no contexto, do que nós estamos discutindo, a 579 –, nós estamos fazendo ajustes importantes no modelo do setor elétrico, eu tenho uma primeira preocupação que é com relação à segurança jurídica, Sr. Relator. E acho que todos nós temos isso. Nós não podemos nesse processo, que é necessário, de aperfeiçoamento, gerar nenhum tipo de instabilidade ou de insegurança que possa ser lido por alguns como comprometer contratos estabelecidos ou abrir caminho para a discricionariedade.

Por conta disso é que algumas emendas que apresentei, Sr. Relator, são no sentido de evidenciar bem as características, o momento para realizar a intervenção, sob pena de nós podermos ter uma situação perigosamente subjetiva nesse processo. Acho necessário que nós tenhamos esse aperfeiçoamento.

Segundo, há, por conta da Medida Provisória, um momento em que dois tempos convivem: o tempo da intervenção e o tempo que poderá, depois da intervenção, gerar a caducidade. E nós temos algumas questões naquilo que é um período de transição, ou por retorno da concessão, ou para a caducidade – e aí um novo concessionário –, acho que nós podemos e devemos fazer aperfeiçoamento, particularmente nesse modelo.

Aí algumas coisas me preocupam. Eu quero relatar um pouco e dizer que eu tenho, não sob a forma de emenda, porque isso sobreveio num momento posterior de reflexão, mas eu tenho algumas questões, particularmente sobre a possibilidade de, aí sob intervenção, a concessão ou órgão ou a entidade possam receber recursos do Governo Federal. Parece-me que há uma previsão aqui, discrimina-se inclusive a fonte, a CCC, mas isso ficou, segundo afirma o texto, após um processo de caducidade. E no período anterior, no período em que a intervenção sobreveio? Isso porque a intervenção vem como uma forma de garantir a qualidade do serviço que está sendo prestado à população.

Então, acho eu, Sr. Relator, que nós deveríamos abrir um caminho para fazer uma previsão de que pudesse aí a empresa sob intervenção, a concessão receber recursos federais, que seriam ressarcidos depois, quando do novo contrato, da nova concessão. Mas não podemos imaginar que esses recursos só possam vir depois do período de caducidade. Por que como a empresa atravessará essa que seria uma travessia do deserto, exatamente no momento de maior dificuldade? Então, acho que podemos e devemos exercitar um caminho para que, nesse período, tenhamos aporte de recursos do Governo,



com a condição evidente, claramente estabelecida, de retorno posterior, quando da nova concessão, visando garantir a qualidade dos serviços prestados.

Segunda questão: a figura do interventor é muito importante nesse processo. Acho que temos aí, no caso específico, interventores que têm qualidade de serviços prestados. Por conta disso e pelo grau de exposição que terão os interventores, deveríamos também introduzir uma garantia de que eles seriam atendidos pela Advocacia-Geral da União como forma de respaldar o seu trabalho. Isso seria muito importante. Nós já temos esse instituto, quando se caracterizam as intervenções em entidades financeiras, em que os interventores já têm essa prerrogativa, que é de proteção até para bem exercer e com capacidade a sua função.

Quero também manifestar uma preocupação: nós falamos das concessionárias, que são entidades localizadas, com distribuição regional, contratos específicos, mas há, em tese, sempre uma *holding*, uma controladora do processo. E nós temos sempre a figura de que vão conviver a concessionária e a controladora. A concessionária tem obrigações: obrigações de pagamento, contratos a serem feitos, dívidas que são necessárias e são honradas. E a *holding*, muitas vezes, estabelece acordos com a concessionária ou tem negociações estabelecidas, recursos que foram repassados, contratos. De que forma se faz para manter a integridade ali da concessionária? Porque nós podemos ter uma figura por hipótese – está certo? –, em que a *holding* saque os recursos da concessionária. Eu, preocupado com isso, até dialoguei com o Presidente Tombini, do Banco Central, para ver algumas questões que poderiam dali surgir. Depois, ele indicou até o Diretor Feltrim, do Banco Central, com quem dialoguei também, mas eu não consegui chegar a um ponto de elaboração mais sofisticado, mas tenho uma ideia básica para que se possa manter a integridade da concessionária, para que ela não possa ser dilapidada durante esse processo de negociação.

Então, as minhas preocupações vão nesse sentido: primeiro, garantir a bem caracterização para que esse instituto de intervenção excepcional, extraordinário, só seja utilizado em casos extremos, e não se possa abrir um risco de arbítrio nesse processo; segundo, com a questão da constituição dos fundos, essas outras medidas da Advocacia-Geral da União e regras, nós possamos manter o espírito, que é fazer com que esses serviços sejam bem prestados e que possamos, depois, ter uma transição, uma concessão que seja novamente colocada, de forma que novos titulares possam exercer com qualidade, com eficiência o serviço que é necessário à população.

Agradeço ao Presidente e, mais uma vez, peço desculpas pelo nosso atraso.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Obrigado. São sempre bem-vindas as observações de V. Ex^a.

Passo, agora, a palavra ao Senador José Pimentel.



O SR. JOSÉ PIMENTEL (PT – CE) – Eu quero também saudar o nosso Presidente Fernando Ferro, nosso Relator, nosso expositor e nossos Deputados e Senadores e começar registrando que todas as vezes que tratamos de responsabilizar gestores pelos atos cometidos, que levaram ao prejuízo da instituição e da sociedade, nós sempre tivemos dificuldade aqui, no Congresso Nacional.

Eu lembro muito bem da Lei Complementar nº 109, que tratou da indústria da Previdência Complementar, que, até então, era um caos. Nós tínhamos os gestores se apropriando do patrimônio do fundo de pensão, vendendo, investindo em detrimento do fundo de pensão. E, em 2001, depois de uma longa caminhada de 1977 a 2001, resolvemos aprovar a Lei Complementar nº 109, responsabilizando os administradores e gestores pelo prejuízo que causavam.

Portanto, essa redação do art. 15, além de ser da Lei nº 6.024, é também da Lei Complementar nº 109. E a indústria da previdência complementar, de 2001 para cá, é outra indústria. Basta ver que ela tem mais de 20% do Produto Interno Bruto. Até ali, poucas pessoas colocavam as suas poupanças, a sua segurança na velhice nesse instrumento, em face da fragilidade e da não responsabilidade do administrador e do gestor.

Por isso, eu reputo que precisamos trabalhar o art. 15, mas temos que ter clareza que a Lei nº 8.987 está fazendo 16 anos.

Lá em 1995, esse processo tinha uma expectativa. É natural que, ao longo da caminhada, outros problemas apareçam. E nós vivenciamos, no último mês, quatro apagões. Não é comum um processo desses. Há problemas, e nós precisamos enfrentá-los.

Em vez de ficarmos apenas reclamando e assistindo a imprensa brasileira registrar os apagões, é melhor que também criemos alguns mecanismos para que se possa proteger o cidadão e a instituição, que é a concessionária.

Por isso, eu acredito, Sr. Presidente, Sr. Relator, que esta Medida Provisória veio na hora oportuna, para que nós possamos enfrentar problemas que não estavam presentes em 1995, nem poderiam estar, porque era um processo inicial. Mas, no curso destes 16, 17 anos, precisa do seu ajuste.

A segunda questão é com relação ao prazo. O prazo aqui é de um ano, prorrogável. Eu também comungo da necessidade de a gente ter um limite, sob pena de voltar à velha indústria dos síndicos, das concordatas e das massas falidas que vigorou até 2004.

Eu fui um daqueles que trabalharam muito a Lei de Recuperação Judicial, que a gente chama de Lei de Recuperação de Empresas, e tive uma resistência muito forte por parte da associação nacional dos síndicos de concordatas e massas falidas que se organizou no Brasil e que ficava ali, durante 15, 18, 20 anos, recebendo um salário substantivo e não queria colocar fim àquele processo em detrimento dos acionistas, em detrimento dos trabalhadores e em



detrimento da parte tributária, porque não se pagava. Em outras palavras, era uma grande indústria em que os grandes escritórios de advocacia – acompanho e sou também advogado – diziam: “Há duas coisas boas que a gente pode ter no nosso escritório. A primeira é uma empresa em concordata, porque nos garante aqui uma longa sobrevivência; a segunda são bons advogados para sustentar esse processo pelo máximo de tempo possível, para que possamos ter a renda assegurada no nosso escritório de advocacia.”

Por isso, Relator, vamos trabalhar esse prazo aqui, para superarmos o que nós assistimos até 2004, antes da aprovação da Lei de Recuperação de Empresas, que hoje é um instrumento muito aprovado e que demonstrou para a nossa economia que é uma das coisas mais acertadas que nós fizemos.

É evidente que a Lei de Recuperação de Empresas tem um rito. E como aqui há tudo isso que foi levantado, nós precisamos de regras diferenciadas para proteger a sociedade e para proteger a instituição concessionária, com essas preocupações todas que aqui estão sendo apresentadas. Mas lembrando que, se nós não responsabilizarmos os administradores e os gestores e não criarmos mecanismos para recuperar as empresas, nós vamos assistir a um conjunto de medidas que víamos na época das concordatas fabricadas, construídas em detrimento dos interesses da sociedade.

Quanto à questão dos instrumentos, nós vivenciamos isso aqui, de recuperação de crédito, de recuperação da empresa. No Sistema Financeiro era o maior exemplo colocar dinheiro público da sociedade num processo em que não era correto. Em outras palavras, os lucros ficavam com os controladores e a sociedade pagava o prejuízo.

Eu tenho muita preocupação quando se diz que o Tesouro deve bancar isso. Eu acredito que nós deveríamos, Relator, caminhar para pensar num fundo garantidor, num instrumento que nos permitisse, a exemplo do que nós fizemos com o Sistema Financeiro, retirar das costas do contribuinte esses recursos, das costas do consumidor a possibilidade do crescimento da taxa energética que se vai pagar e pensar num outro instrumento.

No Sistema Financeiro, criamos o fundo garantidor, com um percentual, que é repassado, a partir dos depósitos. É evidente que lá é outra realidade, e temos dado conta de muitos problemas e evitamos, inclusive, uma série de outros. Por isso o Sistema Financeiro brasileiro, hoje, é considerado um dos mais sólidos, porque fizemos, nos anos 1990 e no início deste novo século, uma série de medidas para proteger o contribuinte e os cofres públicos. E os banqueiros têm clareza de que, quando os cofres públicos não estão envolvidos, eles cuidam com mais cautela do que ali estava posto. Porque, até então, a regra era: tenha banco, mas melhor do que ter um banco é quebrar esse banco, porque os cofres públicos bancavam todo aquele prejuízo. É bom lembrar que, nos anos 90, todo esse processo foi mudando, e hoje estamos com um Sistema Financeiro muito mais consolidado.



Por isso, nosso Relator, eu quero ficar à disposição também para ajudar nesse debate, até porque, a Lei de Recuperação de Crédito, a nº 109, entre outros instrumentos, fui designado, na época, para acompanhar de perto, quero ajudar com este olhar, não jogar nas costas do Tesouro e nem do contribuinte, eventuais más gestões.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Muito obrigado, Senador Pimentel.

Não havendo mais oradores inscritos, vamos passar à rodada de considerações finais, concedendo 5 minutos a cada um dos expositores. O Relator, evidentemente, poderá, ao final, manifestar-se, e nós iremos para a conclusão desta audiência pública.

Então, franqueio a palavra a quem queira usá-la, por 5 minutos, para as considerações finais.

A SRª TICIANA FREITAS DE SOUSA – Vou começar.

Relativamente às perguntas do Deputado Lelo Coimbra, vou fazer algumas rápidas considerações. Na verdade, quem diz que a intervenção se presta para assegurar a adequação na prestação daquele serviço é a própria Lei nº 8.987, que já dizia isso, lá em 1995. De certa forma, a MP nº 577 reproduz o que já existia. Ela existe para o fim de adequação da prestação daquele serviço. Como é que vamos averiguar isso? Para isso existe a Agência reguladora, que fiscaliza aquele serviço. Enfim, existe, depois da Lei nº 10.848, de 2004, do Ministério de Minas e Energia, um comitê de monitoramento, do qual integra o EPE, o Ministério de Minas e Energia, o CCEE, a ONS, que vão monitorando a prestação daquele serviço.

Tanto a Lei nº 8.987, quanto a MP nº 577, que é a Medida Provisória atual, coloca esse instrumento para que se adequar à prestação de serviço, que não é um dever do Poder Público. Ele coloca como uma prerrogativa do Poder Público tanto na Lei nº 8.987, quanto agora. O poder concedente, por intermédio da Aneel, poderá intervir na concessão. Por quê? Porque pode haver situações extremas. Você pode, com base na sua fiscalização, ver que ali tem algo que poderia ser adequado, sem necessariamente precisar da figura do interventor. Como você pode ter outro extremo de uma situação tão caótica naquela empresa, que esse instituto não seria adequado também, que você poderia partir direto para a declaração da caducidade. O que você pode, na verdade, é só, no caso a caso, no caso concreto saber qual a medida mais adequada para aquilo ali. Ou você pode, às vezes, com a aplicação de uma atuação, de uma multa, você consegue adequar aquela prestação de serviço.

Por isso, é um poder; não é um dever do Poder Público e está alinhada à adequação da prestação daquele serviço, e você pode ter situações extremas em que você opte ou não por aquela intervenção. A intervenção é quando você entende que é plausível, factível, que a assunção do Poder Público temporariamente daquele serviço vai ser adequado e devolvido à concessionária.



Ou você declara a caducidade, conforme o art. 14, ou você determina algumas outras medidas, como, por exemplo, a cisão, a alteração de controle societário ou o aumento de capital.

O Deputado perguntou a respeito da situação no Norte. A situação é esta: você acompanha, você monitora, você fiscaliza, para, ao final, ser decidida qual é a medida mais adequada para a prestação daquele serviço. Você só consegue ver isso no caso concreto.

Em tese, a Lei e a Medida Provisória dão a você possibilidades tanto por parte de fiscalização, quanto por parte da própria extinção do ato como por parte da intervenção. Agora, no caso concreto é que conseguimos avaliar, obviamente com o Poder Público, aqui entendido como um todo, a poder concedente, a agência reguladora, qual seria o instrumento mais adequado para isso.

Por último, por que só fizemos isso para a área de energia? Porque o caso específico foi o setor de energia elétrica. Não quisemos modificar a Lei nº 8.987, porque ela trata de todos os setores públicos regulados. Como não conhecemos toda a situação de todos os setores públicos regulados, não quisemos fazer uma medida tão genérica. Como a medida foi de parte do Ministério de Minas e Energia e Advocacia-Geral da União, pontuamos na situação que temos, na realidade que conhecemos. Por isso que não aproveitamos o setor de transporte e gás natural, até porque teríamos que ver, ao se modificar a Lei nº 8.987, quais estariam sujeitas a regime de serviço público para que pudesse ser feita uma modificação tão mais abrangente. Simplesmente pontuamos num setor que regulamos, o setor público que conhecemos.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE. *Fazendo soar a campainha.*) – Esse barulhinho é porque falta 1 minuto.

O SR. RICARDO BRANDÃO SILVA – Rápidas ponderações,

O Deputado Lelo Coimbra, assim como o Senador José Pimentel, também alertaram em relação ao prazo. Acho que, de fato, essa é uma questão que pode ser abordada na conversão da Medida Provisória, só que a nossa única experiência com intervenção foi a intervenção da Cemar, que foi um processo muito traumático. Houve reação da empresa num primeiro momento e, num segundo momento, foi exatamente o contrário. A empresa entregou, e a Aneel assumiu não só a intervenção, mas também o processo de transferência do controle e, muitas vezes, sofrendo várias resistências, ações judiciais. E esse foi um processo que levou 2 anos, apesar dos nossos esforços à época para tentar encerrar esse processo da forma mais rápida possível. Mas isso já dá uma ideia de que, às vezes, por mais que se queira buscar um prazo, e lá era de 180 dias, e foi prorrogado 3 vezes, às vezes outros fatores que levam ao atraso do processo, até o próprio concessionário pode buscar, de alguma maneira, retardar a conclusão do processo, ações judiciais, ações populares. Às vezes é um pouco complicado controlarmos o tempo. Tenho a percepção que de fato é importante



que isso seja mais bem tratado, mas o fato é que já tivemos alguma dificuldade no nosso processo de intervenção.

É uma observação até do Presidente, Deputado Fernando Ferro, e de alguma maneira também na fala do Deputado Lelo Coimbra, a respeito de como se apura, como se sabe que uma empresa tem um problema de qualidade ou um problema financeiro que vai ensejar a intervenção.

A Aneel tem apuradores de qualidade, essencialmente são os parâmetros de duração e frequência. Duração, quantidade de horas de desligamento por ano, frequência, a quantidade de vezes que isso acontece. Esse é o principal parâmetro de apuração de qualidade do serviço, mas também há parâmetros de apuração da qualidade no atendimento comercial, como o consumidor é atendido, parâmetros do *call center*, tempo de espera, tempo de resposta. Há uma série de parâmetros, tanto do ponto de vista comercial quanto de qualidade que são acompanhados pela Agência, essencialmente a deterioração muito rápida desses parâmetros pode ser um elemento que dê ensejo à intervenção, ainda que a empresa, do ponto de vista financeiro, esteja em bom funcionamento. Pode acontecer o contrário, a empresa tem uma deterioração da sua parte financeira. Aí os elementos que a Aneel normalmente monitora são a relação entre a dívida e o passivo, entre a dívida e a geração de caixa. Então, a empresa pode estar prestando um bom serviço, mas ela tem um comportamento em relação a sua dívida que, às vezes, de forma muito rápida, isso tem uma piora.

Essencialmente são esses os parâmetros que podem ser aferidos, que dão uma medida ou que o serviço não está sendo bem prestado, ou que a empresa, ainda que queira prestar um bom serviço, não vai conseguir, porque vai ter dificuldade até mesmo de obter financiamentos e, enfim, formas de conseguir prestar o seu serviço.

(Soa a campainha.)

Em relação a recursos, o art. 1º fala em acesso a recursos da CCC, RGE, CDE. Essencialmente, na verdade, não são recursos para gestão da empresa, mas, sim, acesso a esses recursos, com financiamentos da RGE ou o Luz para Todos. No caso da CDE, a empresa foi extinta, não é mais uma concessionária, mas ainda pode ter o seu processo de universalização, e essa universalização se faz com recursos da CDE – então, mais ou menos, essa é a medida. Embora o parágrafo anterior diga que pode ter aportes financeiros, essa, eventualmente, é uma questão que pode ser discutida, sobre em que medida isso também pode ser replicado para as empresas, sob a intervenção que também, naturalmente, vão ter uma dificuldade de acesso a crédito.

Então, acho que são essencialmente essas as nossas considerações.

Muito obrigado a todos.



O SR. ANTONIO ROBERTO BASSO – Para finalizar, em primeiro lugar, eu gostaria de agradecer ao Senador Pimentel, pela lembrança do artigo da Lei Complementar nº 109. Realmente, na mesma linha da Lei nº 6.024, também do Código Civil e da jurisprudência há tempo firmada pelos tribunais deste País, o que nada mais a Medida Provisória veio reproduzir o entendimento já consolidado para, em determinados casos, haver a quebra da separação entre pessoa jurídica e pessoa física e, assim, responsabilizar o administrador que age, eventualmente, além dos limites do estatuto, com má-fé, ou também além dos limites legais, ou constitucionais. Não se trata, então, de medida nova, ou de exceção, ou de autoridade, ou autoritária.

Com relação, Deputado Arnaldo Jardim, à defesa do interventor pela AGU, por eventual responsabilidade, ou por eventual ação, ou até ajuizada contra o interventor por atos praticados durante a sua gestão, a Advocacia-Geral da União compartilha do entendimento de V. Ex^a de que o gestor ou o interventor deve ser, sim, defendido. Ele está lá realizando o *munus publicum*, uma função pública, e se pratica atos legais, no interesse público, ele deve, sim, caso eventualmente seja responsabilizado pela Justiça, ser defendido pelos órgãos da Advocacia-Geral da União. Em princípio a Advocacia-Geral da União entende que a situação já estaria enquadrada, no art. 22, da Lei nº 9.028, que dá essa possibilidade de a Advocacia-Geral da União, por seus diversos órgãos, representar o agente público que pratica atos durante o seu *munus publicum*.

De qualquer forma, o entendimento da Advocacia-Geral da União é neste sentido que a própria Lei nº 9.028, art. 22, já contempla essa hipótese. Mas eventual emenda nesse sentido também só reforça e deixa mais claro e afasta qualquer tipo de interpretação que, a nosso ver, seria equivocada, mas afasta qualquer dúvida em respeito à possibilidade de a AGU defender, sim, o interventor.

São essas as minhas considerações.

Mais uma vez, em nome da Advocacia-Geral da União, agradeço pelo convite e pela oportunidade, obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Passo a palavra ao Sr. Hermes.

O SR. HERMES MARCELO HUCK – Sr. Presidente, à guisa de conclusão, fiquei bastante satisfeito com o que nos foi dado aqui ouvir e eu gostaria de lembrar a todos os comentários que fiz e que, de alguma forma, ouvi, inclusive nos comentários dos Parlamentares aqui, primeiro, segurança jurídica. Acho que é essa é minha grande preocupação, Sr. Presidente. A Medida Provisória afeta, em vários pontos, a segurança jurídica. Então, neste momento, há que se preocupar com a manutenção dessa segurança jurídica, no sentido, obviamente, de se evitar a discricionariedade de que lembrou o Deputado Arnaldo Jardim.



Quanto à responsabilidade dos administradores, que também foi lembrado pelo Senador José Pimentel, obviamente, essa é matéria de discussão histórica.

O que eu quis dizer é que do jeito que temos na Medida Provisória, nós temos a criação da responsabilidade objetiva dos administradores. Então, não importa se ele agiu com culpa, não importa se ele agiu com dolo: ele é responsável objetivamente, solidariamente com as obrigações da empresa.

O que nós temos hoje, inclusive na jurisprudência, mesmo no mercado financeiro, é a inversão do ônus da prova, ou seja, eu abro para o administrador a oportunidade de ele provar que agiu sem dolo, sem culpa, e, nesse caso, a responsabilidade não lhe é imputada. Não podemos partir do pressuposto de que se a empresa foi mal e prestou um mau serviço, o administrador é responsável objetivamente e não se lhe dá o direito de defesa.

Então, esse é o ponto que eu pretendi, anteriormente, mencionar.

Quanto ao sequestro de bens, obviamente, não pode ser objeto de medida provisória. Eu não vou nem me alongar nisso.

O fato de ser temporário não quer dizer nada. O sequestro da poupança do presidente Collor também foi temporário e não deixou de ser um sequestro. Ou seja, quando a lei me diz que os administradores ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades, ainda que isso dure 20 anos, obviamente que é temporário, mas é um sequestro, e a Medida Provisória não pode, por norma constitucional, sequestrar bens.

Finalmente, e aí a lembrança do Senador José Pimentel é excepcional, a recuperação judicial é uma conquista do Direito brasileiro e, mais que do Direito, é uma conquista da operação comercial e industrial no Brasil. Acabou-se com a indústria da concordata. Há que se prestigiar a recuperação judicial, aliás, aqui se chama: a empresa está em processo de recuperação judicial. São normas processuais que levam a empresa a um regime jurídico de recuperação.

É matéria processual e eu não vou entrar aqui, obviamente, em uma discussão teórica quanto à natureza jurídica da norma de recuperação judicial, mas ela é.

Fala-se em processo de recuperação judicial. Não pode ser objeto de medida provisória. Mais do que isso – e, aí, na linha, não sei se entendi bem, da ponderação do Senador Pimentel –, devemos prestigiar a recuperação judicial, ou seja, não há por que excluir as empresas prestadoras ou concessionárias de energia elétrica desse benefício, que se tem provado muito útil, claro, levando-se em conta a essencialidade do serviço, a importância do serviço, que merece um tratamento jurídico especial no sentido da preservação da própria regulação, mas, aí concluindo, que se respeite a segurança jurídica; que se respeitem as



conquistas do Direito constitucional brasileiro; que se evitem o arbítrio e a discricionariedade.

Era isso, Sr. Presidente.

Agradeço muito mais, mais uma vez, essa oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Muito obrigado, Dr. Hermes.

Passo agora, para concluir as falas dos nossos convidados, ao nosso amigo Franklin, que é o representante da Federação Nacional dos Urbanitários.

O SR. FRANKLIN MOREIRA GONÇALVES – Obrigado, Presidente.

Primeiro, quero concordar com o Deputado Arnaldo Jardim, porque acho que tem de haver um equilíbrio antes de decretar uma intervenção. Até porque, muitas vezes, quem cria as condições para poder chegar à intervenção é próprio órgão regulador.

Penso que quando se faz o processo de revisão tarifária sem levar em consideração as diferenças das concessões que nós temos no País, e foi errado, por muito tempo, usar uma empresa de referência sem considerar as realidades do Norte, por exemplo. Não se faz uma manutenção numa rede de transmissão no Norte com a mesma logística com que se faz no Sul e no Sudeste do País. Então, nós temos de ter muito equilíbrio, para não virar uma prática permanente, até porque, no ano que vem, vai-se definir qual será o critério para se renovarem ou não as concessões de grande parte das distribuidoras de liquidação pública neste País, e nós sabemos das implicações dessas distribuidoras por resultados da Eletrobrás, então, acho que tem que se evitar essa extinção das concessões e a intervenção tem que se dar sobre critérios de equilíbrio e que seja rigorosos os critérios, para não se ter uma prática de sempre estar fazendo intervenções em concessionárias, para poder, muitas vezes, resolver um problema criado pelo próprio órgão regulador de não levar em consideração, nas suas definições de receita e condições dos indicadores de qualidade, as especificidades de cada concessão, as realidades. O custo hoje para poder fazer a eletrificação e manter as redes é só para os consumidores daquela concessão. Então, acho que tem várias questões que têm que ser consideradas, são questões estruturantes que dizem respeito à qualidade ou não do serviço prestado pela concessionária.

Então, acho que é muito importante esse equilíbrio vir a partir de atingir determinados critérios para poder definir essa intervenção ou não.

No caso da Celpa, os sindicatos foram os primeiros a anunciar que tinham problema sério de transferência de recurso da concessionária para a *holding* do Grupo Rede, ocasionando uma perda muito grande da qualidade do serviço prestado para os consumidores do Pará.

Então, só quero registrar isso porque não é de hoje que se vem fazendo parcerias com os consumidores e tentando fazer uma parceria maior com a Agência reguladora, que, infelizmente, não percebe a importância dos



trabalhadores como aliados para defender os interesses dos consumidores e garantir a prestação do serviço final.

Em relação a receber recurso, temos que ter também alguma cautela em relação a isso. Não se pode simplesmente receber recurso no período de intervenção, mas ter muita cautela, saber para onde vão esses recursos, prestar conta destes, acompanhar para onde vão, até porque no art. 9º, § 1º, diz:

Os atos do interventor que implique disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal dependerão de prévia e expressa autorização da Aneel.

Então, achamos que deve ser acrescido aqui “após realização da audiência pública”. A Aneel não pode simplesmente tomar uma decisão sem submeter à audiência pública, até porque as empresas recebem recursos e estes podem não ser destinados para garantir a qualidade do serviço. Podem ser muito bem destinados para resolver financeiramente, equalizar financeiramente a situação da empresa, e essa equalização pode passar inclusive pela demissão de pessoal; pode ter recurso para sanear financeiramente a empresa sob intervenção e, depois, entregar uma empresa limpinha no gancho para um novo concessionário. Então, achamos que a Aneel não pode ter esse poder de tomar essa decisão sobre demissão sem antes passar por uma audiência pública. Acho que, inclusive, todas as decisões do Aneel, pelo que está na própria MP nº 579, deveriam ser submetidas à audiência pública. Tem, aqui a Lei nº 3.337, de 2004, que está caducando aqui no Congresso Nacional, para poder alterar o papel e a gestão da Agência reguladora, porque a gente acha que é uma autarquia de Estado, tem o poder de estado, mas que deve prestar conta. Se não presta conta ao Poder Legislativo, se não tem uma melhor participação da sociedade, que se estrutura para isso, e, hoje, ficam muito mais as empresas atuando, porque tem estrutura para poder fazer esse negócio, então, pelo menos audiência pública deve fazer. Isso está na lei de criação da Aneel.

Então, achamos que a autorização da Aneel, no § 1º, no art. 9º, que se acrescente “mediante realização de audiência pública”. Todo procedimento da Aneel para poder definir algo, e é importante a demissão ou não do trabalhador é importante saber o que vai ser feito com o patrimônio ou não da concessionária, achamos que tem que ser mediante audiência pública. Não pode simplesmente dar esse poder para a Aneel tomar as decisões sem fazer esse processo de audiência pública.

Então, é isso, Presidente, e estamos aí abertos a qualquer outra oportunidade de participar e agradecer por fazer esta audiência desta forma a ouvir todos os setores envolvidos com as concessionárias e com a prestação do serviço de energia elétrica.



Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Muito obrigado, Franklin.

Eu gostaria de saber se o Relator quer fazer uso da palavra.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) – Sr. Presidente, apenas para agradecer a participação de todos os convidados, registrar as colaborações feitas.

Registrar novamente que a Medida Provisória é muito oportuna, quero reafirmar isso, dizer que é uma Medida Provisória que vai em defesa da sociedade, do consumidor, o que é efetivamente o que é importante.

Dizer que continuo com a preocupação no que tange a forma como está-se fazendo a indisponibilidade dos bens – eu quero dizer aqui que sou favorável à indisponibilidade dos bens dos dirigentes. Agora lembrou o Senado Pimentel que foi feito uma lei complementar no caso da Previdência. Há uma lei específica no Sistema Financeiro, e aqui nós estamos fazendo por Medida Provisória. É outra questão. Então, nós temos de, aqui, efetivamente, nos debruçarmos sobre isso. Mas é um ponto que nós vamos estudar com bastante atenção.

Quero também registrar que vamos analisar com atenção todas as 88 emendas apresentadas, e aquelas que puderem colaborar, na nossa visão, e contribuir com o texto, vamos efetivamente procurar atender.

O caso colocado pelo Senador José Pimentel do fundo garantidor, eu acho que a gente precisa discutir isso, porque, na verdade, isso não pode representar mais um encargo. A Medida nº 579 está retirando encargos do setor, exatamente para diminuir a conta de energia. Então o fundo garantidor, em tese, seria uma boa construção, mas a gente precisaria ver efetivamente quem seria o financiador desse fundo garantidor.

Então, agradeço, Sr. Presidente, e registro que na próxima quarta-feira, dia 14, eu pretendo entregar o relatório para apreciação dos Senadores e Deputados. Então, espero até a próxima terça-feira disponibilizar o relatório, para que, quarta-feira, a gente possa discutir e, se for o caso, dar vista e a gente já avançar com esse processo para a votação.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Ferro. PT – PE) – Muito obrigado Sr. Relator.

Agradecendo aqui aos trabalhos dos nossos assessores, eu quero, antes de concluir o trabalho, propor a dispensa de leitura e aprovação da ata da reunião anterior.

Os Srs. Senadores e Deputados que concordam permaneçam como estão. *(Pausa)*

Aprovado.

Então, fica para a próxima quarta-feira, às 10 horas e 30 minutos, a próxima reunião da nossa Comissão.



Quero, mais uma vez, agradecer a contribuição de todos. Há uma compreensão muito clara da importância de construir uma legislação para as lacunas que tratam dessas pendências aqui trazidas por essa Medida Provisória. E as contribuições aqui trazidas foram extremamente importantes e nos enriqueceram.

Não tenho dúvida de que o nosso Relator irá apresentar um texto que incorpore todas essas preocupações e que possa produzir uma legislação adequada para cobrir isso que o Senador José Pimentel tão bem ressaltou: a necessidade de uma segurança jurídica e, acima de tudo, da qualificação do nosso setor elétrico, das preocupações com um megassistema elétrico que é responsável para responder à necessidade de crescimento do País e que, portanto, precisa não só da sua qualificação, da sua preparação técnica como também a sua cobertura jurídica para o seu correto funcionamento.

Nada mais tendo a falar, declaro encerrada a reunião até a próxima quarta-feira, quando teremos a próxima reunião desta Comissão.

Muito obrigado.

(Iniciada às 10 horas e 31 minutos, a reunião é encerrada às 12 horas e 29 minutos.)